

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2021**

**OBJETO**

Recuperação e pintura interna do segundo pavimento do prédio do Poder Legislativo

**EMPRESA: LEANDRO DE ALMEIDA PRADO**

**RAZÃO SOCIAL: LEANDRO DE ALMEIDA PRADO**

**CNPJ: 30.779.472/0001-55**

**JUSTIFICATIVA**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.



Rua Júlio de Castilhos, 1.302, Centro  
95200-000, Vacaria-RS

(54)3232.1003  
camara@camaravacaria.rs.gov.br  
www.camaravacaria.rs.gov.br

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Justifica-se a dispensa de licitação com fundamento legal no Inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Dispensa de Licitação:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Como também justifica-se o pedido de recuperação e pintura, uma vez que, após a última eleição houve a troca de diversos vereadores sendo necessária a realização de mudanças e trocas de bens móveis, bem como a última pintura ter sido realizada a mais de seis anos.

### **VALOR**

O valor para a aquisição em questão, está disponível no orçamento da Câmara Municipal de Vacaria para o exercício de 2021, na dotação nº 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Valor total dos serviços a serem executados, totalizam **R\$ 11.400,00 (Onze Mil e quatrocentos Reais)**.

Pelo exposto, entendemos estar demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação, objeto deste processo de dispensa de licitação.

### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa **LEANDRO DE ALMEIDA PRADO**, inscrita no CNPJ 30.779.472/0001-55, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, logo, apresentou proposta mais vantajosa para a Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível no mercado e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Rua Júlio de Castilhos, 1.302, Centro  
95200-000, Vacaria-RS

(54)3232.1003  
camara@camaravacaria.rs.gov.br  
www.camaravacaria.rs.gov.br



O preço estabelecido pela empresa **LEANDRO DE ALMEIDA PRADO**, neste Processo de Dispensa de Licitação, é um valor vantajoso para a administração, compatível com o mercado conforme os demais orçamentos fornecidos.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensa das de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi



Quilombo de Castilhos, 1.302, Centro  
95200-000, Vacaria-RS

(54)3232.1003  
camara@camaravacaria.rs.gov.br  
www.camaravacaria.rs.gov.br

- **LEANDRO DE ALMEIDA PRADO**, inscrita no CNPJ 30.779.472/0001-55.

- Na importância total de **R\$ 11.400,00 (Onze Mil e quatrocentos Reais)**.

### **DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Vacaria, RS, 09 de fevereiro de 2021.



---

**Câmara Municipal de Vacaria,**  
**Aldo da Silva,**  
**Presidente.**